



Apelação Cível: 0084595-97.2019.8.19.0021

Apelante: LOURDES ERCÍLIA PEIXOTO

Apelado: ITAU UNIBANCO HOLDING S/A

Relator designado: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EFETUADOS EM PENSÃO. DINHEIRO DEPOSITADO NA CONTA CORRENTE DA APELANTE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À ASSINATURA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 436, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, QUE DEVE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0084595-97.2019.8.19.0021, em que é Apelante LOURDES ERCÍLIA PEIXOTO e Apelado ITAU UNIBANCO HOLDING S/A, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **MAIORIA**, em **CONHECER** do recurso, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do voto do Desembargador Relator designado para lavratura do acórdão, vencidos os eminentes Des. Gabriel de Oliveira Zéfiro e Des. Mauro Martins.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador LUIZ DE MELLO SERRA
Relator





RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais movida por LOURDES ERCÍLIA PEIXOTO em face de ITAU UNIBANCO HOLDING S/A. Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na sentença (index 671) proferida pelo Juízo do 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, abaixo transcrito, que passa a fazer parte da presente decisão, nos termos do artigo 92 §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Trata-se de Ação Indenizatória c/c Obrigação de fazer, ajuizada por LOURDES ERCÍLIA PEIXOTO em face de ITAU UNIBANCO HOLDING S A, na qual a parte Autora pleiteia indenização por danos morais e materiais, bem como cancelamento de cobranças, alegando em suma, cobrança referente a contrato de empréstimo que desconhece.

A inicial de fls. 3/12 veio instruída com os documentos de fls. 13/22.

JG deferida a parte autora às fls. 25 e tutela antecipada indeferida às fls. 38 em decisão que recebeu a emenda à inicial de fls. 30.

Regularmente citada a ré apresentou defesa às fls. 49 e ss. onde sustentou A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

Decisão saneadora às fls. 607.

É o relatório. Decido.”

A lide foi julgada nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e, em consequência, julgo extinto o processo, com análise do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.



Custas e honorários pela parte autora, que fixo em 10 % sob o valor da causa, ressalvada a JG.

Na forma do inciso I do art. 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento 20/2013, ficam as partes cientes de que os autos serão remetidos à Central de Arquivamento. P.R.I.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.”

Opostos embargos de declaração (index 685), os quais foram rejeitados (index 705).

Recurso de apelação (index 714) em que a parte autora, LOURDES ERCÍLIA PEIXOTO, alega que “a não consideração do processo apenso e de suas conclusões, notadamente a evidente falsificação da assinatura da Autora, configura omissão que macula a r. Sentença, devendo esta ser reformada para que seja apreciado, em sua totalidade, o conjunto probatório constante nos autos, incluindo-se aí o processo apenso, a fim de que seja proferida decisão justa e que reflita a verdade processual”. Entende que a perícia grafotécnica, realizada no processo em apenso e em consonância com o ordenamento jurídico, já havia comprovado a falsidade da assinatura, isentando a Autora de qualquer outra prova nesse sentido. Acrescenta que não restou demonstrada a efetiva disponibilização dos valores à Autora, sendo cabível a reparação por danos morais.

Contrarrazões da parte ré, alegando que o Banco Itaú não é parte no processo 0084785-60.2019.8.19.0021 e pugnando pelo desprovimento do recurso (index 731).

É o RELATÓRIO.

VOTO



O recurso deve ser conhecido e recebido no duplo efeito, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação atacando sentença de improcedência prolatada em ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais movida por LOURDES ERCÍLIA PEIXOTO em face de ITAU UNIBANCO HOLDING S/A.

A Autora, ora Apelante, alega que está sendo cobrada por empréstimos consignados que não contratou, sofrendo descontos em sua pensão, sem sua devida autorização.

A questão trazida em sede recursal pretende a reforma integral da sentença para que a Ré, ora Apelada, seja obrigada a reparar os danos materiais e morais decorrentes da alegada falha na prestação do serviço.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o Réu prestador do serviço, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos dos produtos e dos serviços prestados.

O fornecedor do serviço somente se isenta de responsabilidade na hipótese de provas de inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, é indispensável a demonstração do nexo causal.



O que se observa nos autos é a ausência de comprovação por parte da Autora do fato constitutivo de seu direito, qual seja, a contratação de empréstimo consignado sem sua autorização.

Diz o Enunciado 330 da Súmula da Jurisprudência Dominante deste Eg. Tribunal de Justiça:

“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito”.

A Apelante destacou em sua inicial, que, ao perceber uma drástica diferença em seu pagamento, retirou um detalhamento de créditos de seu benefício, onde verificou a existência de empréstimos não autorizados com a parte ré:

- 570849601 – 72 (setenta e dois) parcelas no valor de R\$ 29,55 (vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos) – data de inclusão 20/07/2017
- 581350656 – 72 (setenta e dois) parcelas no valor de R\$ 91,77 (noventa e um reais e setenta e sete centavos) – data de inclusão 26/07/2018
- 585250817 – 72 (setenta e dois) parcelas no valor de 71,04 (setenta e um reais e quatro centavos) – data de inclusão 26/07/2018
- 588151720 - 72 (setenta e dois) parcelas no valor de 314,32 (trezentos e quatorze reais e trinta e dois centavos) – data de inclusão 31/07/2018
- 588951595 - 72 (setenta e dois) parcelas no valor de 151,09 (cento e cinquenta e um reais e nove centavos) – data de inclusão 31/07/2018



Ao longo do processo, ressaltou que não foi realizado nenhum depósito em sua conta.

Já a parte ré, aqui Apelada, trouxe aos autos contratos onde constam assinaturas que seriam da Autora (indexes 91/128), bem como os TEDS dos valores depositados na conta da Apelante, de nº 2387-6, agencia 4149, banco 104 (CEF) (indexes 129/133), corroborados pelo histórico dos extratos de index 557.

Em que pese a inversão do ônus probatório decretada (index 607), e a ausência da produção da prova pericial grafotécnica, verifica-se que a ora Apelante, limitou-se a declarar que “*desconhece qualquer conteúdo assinado advindo do Réu*” (index 594).

De acordo com o artigo 436, parágrafo único do Código de Processo Civil, a parte que impugnar a autenticidade, deve basear-se em argumentação específica, não se admitindo a alegação genérica de falsidade.

Em sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar o embasamento mínimo de sua pretensão.

Nesse sentido, confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – JUNTADA DO CONTRATO COM A ASSINATURA DA AUTORA – IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA – OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – PRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – DANO MORAL – NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA –





RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo prova documental idônea a respeito da existência da relação jurídica questionada na lide, incluindo instrumento contratual subscrito pelo consumidor, cuja autenticidade é corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, não há falar em cerceamento de defesa em razão da dispensa da fase instrutória e imediato julgamento do mérito da lide. 2. Comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, e não tendo sido demonstrada a prática de ato ilícito ou mesmo de dano sofrido pelo consumidor, a improcedência do pedido indenizatório é medida impositiva. (N.U. 1002421-44.2020.8.11.0007, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, TJMT, Julgado em 22/03/2022, Publicado no DJE 04/04/2022)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CATÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Alegação do autor de que não firmou os contratos impugnados – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE: Cerceamento de defesa não configurado. Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Validade da contratação que deve ser reconhecida. A utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar a contratação, mesmo que a assinatura não seja confirmada em sua autenticidade. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor com base no empréstimo impugnado, não há que se falar em indenização por dano moral ou restituição de valores, nem de maneira simples e nem em dobro. Presença dos requisitos necessários para a condenação do autor em litigância de má-fé. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001198-49.2024.8.26.0120; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito





Privado; Foro de Cândido Mota - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E PORTABILIDADE DE DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. AUTORA NÃO ALFABETIZADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO (BANCO RÉU). CONTRATOS VÁLIDOS E EFICAZES. TODOS COM ASSINATURA A ROGO PELA FILHA DA AUTORA E PARTICIPAÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. *impugnação* GENÉRICA DA AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. VEDAÇÃO EXPRESSA DO art. 436, parágrafo único, do cpc. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXEGESE DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. PROVEITO ECONÔMICO DEMONSTRADO MEDIANTE A QUITAÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES E DEPÓSITO DE VALORES NA CONTA DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. O contrato de empréstimo-mútuo não exige forma escrita, de modo que os descontos das parcelas durante longo período, convola o contrato em que a parte analfabeta após sua digital, ainda mais quando na presença de duas testemunhas, afastando qualquer possibilidade de vício. Assim, há de prevalecer a boa-fé contratual da parte que se beneficiou do empréstimo, sendo indevida a repetição dos valores das prestações descontadas assim como a pretensão de indenização por dano moral. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.” (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1735073-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 18.10.2017) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*





Por fim, a perícia grafotécnica realizada em outro processo, envolvendo instituição financeira diversa, não aproveita à presente demanda, já que a perícia deve ser realizada tendo por base especificamente o contrato de empréstimo cuja assinatura se discute a validade.

Destarte, a sentença não merece reforma, não havendo que se falar em danos materiais ou morais a serem indenizáveis, como bem decidido na sentença.

Portanto, a sentença não merece reforma.

Por todo o exposto, por **MAIORIA, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença tal como lançada.

Fixo os honorários recursais em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à Autora.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATOR